



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 286/2025**, de 15 de setembro de 2025, de autoria da vereadora JEU NUNES que dispõe sobre: **“A REGULAMENTAÇÃO DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;				

O termo **“interesse local”** deve ser compreendido como toda matéria cuja relevância seja predominantemente municipal, ou seja, temas que afetam diretamente a vida da comunidade e demandam ações e normas específicas por parte do Poder Público municipal. Assim, sua interpretação deve sempre considerar o contexto e as peculiaridades do Município, e não de forma isolada.

O **projeto em análise**, ao tratar da **regulamentação da posse responsável de animais domésticos**, insere-se claramente nesse âmbito de competência municipal, uma vez que busca atender demandas sociais e ambientais presentes na realidade local, exigindo atuação efetiva e imediata do Poder Público de Boa Vista.

No que se refere à **competência concorrente**, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, dispõe que é competência de todos os entes federativos legislar sobre **proteção ambiental**, o que inclui, naturalmente, a tutela da fauna.

Além disso, o artigo 23, inciso VI, também estabelece ser **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente**, o que abrange a proteção e o bem-estar dos animais domésticos. Assim, a proposta legislativa em análise reforça o compromisso do Município com políticas públicas de defesa e cuidado dos animais.

O conteúdo da iniciativa está em consonância com os princípios de **proteção ambiental e defesa da fauna** previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Roraima e na Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Vale lembrar que o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de **proteger a fauna e a flora**, vedando, na forma da lei, **práticas que submetam os animais à crueldade**.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, verifica-se que também não há vício de constitucionalidade. O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral)**, firmou entendimento no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Poder Executivo** a lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto apenas estabelece diretrizes e normas voltadas à proteção e ao bem-estar animal, **sem criar novos órgãos ou modificar a estrutura administrativa municipal**, motivo pelo qual **não afronta o artigo 61, §1º, da Constituição Federal**.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.


VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE